



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13708/000.424/90-33

MFCT

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.655

Recurso nº: 64.561 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: VECTOR ULTRALIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

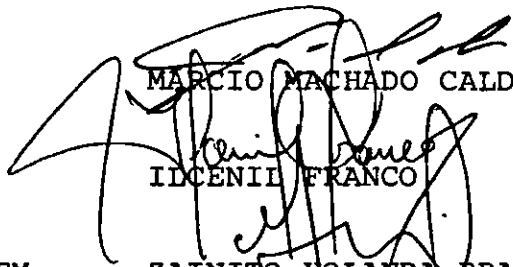
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

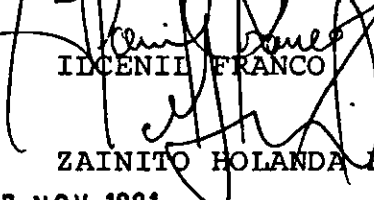
NULIDADE - é nula a decisão que deixa de apreciar os fundamentos da impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECTOR ULTRALIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau que não exauriu todos os argumentos dispendidos na impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 08 de outubro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILDENEI FRANCO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 07 NOV 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.424/90-33

RECURSO Nº: 64.561

ACORDÃO Nº: 103-11.655

RECORRENTE: VECTOR ULTRALIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 04 exige da empresa Vector Ultralight Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 28.123.420/0001-84, o imposto de renda na fonte incidente sobre omissão de receita nos anos de 1985 a 1988 apurada conforme consta de processo nº 13708/000.423/90-71.

Dentro do prazo prorrogado, portanto tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/13, arguindo que o lançamento contestado somente poderia ser efetuado após a decisão final no processo principal e ainda que a tributação por via reflexa exige uma prova inequívoca de que a pessoa física recebeu a disponibilidade jurídica ou econômica que se pretende tributar.

A decisão de fls. 21/22 julgou procedente a ação fiscal fundada no seguinte:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente conforme decisão inserida neste processo às fls. 16/20."

O recurso de fls. 26/29 interposto tempestivamen-

Acórdão nº 103-11.655

te é cópia da impugnação.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

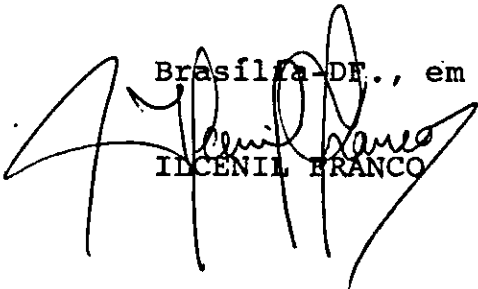
Recurso tempestivo, dele conheço.

A decisão recorrida limitou-se a aplicar ao julgamento do presente processo o decidido nos autos que tratam da tributação sobre imposto de renda da pessoa jurídica, sem apreciar os argumentos constantes da peça impugnatória.

Entendo que a decisão monocrática é nula, pois ao omitir-se na apreciação da impugnação tirou da contribuinte o direito consagrado no processo administrativo fiscal, do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão de fls. 21/22, para que outra seja deferida em boa forma.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR